



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0032025PIADM

A Prefeitura Municipal de Apuiarés-Ce, através de seu Ordenador de Despesas e no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, PARA ATUAR EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL APLICADA AO SETOR PÚBLICO, PARA A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE APUIARÉS/CE.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação através de Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no Art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/21 e Artigo 2º, §1º e §2º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a Contratação por Inexigibilidade de empresa especializada para prestar consultoria jurídica em matéria específica, nos termos e condições a seguir explícitas, aplicando-se as hipóteses indicadas no art. 74 da lei Federal 14.133/21.

Pois bem, com o advento da recentíssima Lei Federal nº 14.039/2020 e entendimento atual da legislação Federal em seu art. 74, da Lei 14.133/21, que instituiu o trabalho desenvolvido pelos profissionais da área contábil como sendo técnicos e singulares, passou a permitir a dispensa de licitação mediante inexigibilidade para contratação desses serviços.

Por fim, observa-se que mediante os documentos probatórios apresentados pela empresa de contabilidade, como também, levando-se em consideração todos os argumentos que culminaram na escolha deste, observa-se que a presente relação encontra-se dotada de elementos preponderantes de confiança, de técnica e singularidade quanto a contratação, conforme exige-se a normas correspondentes, especialmente a que dispõe a Nova Lei de Licitações, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Por sua vez, o elemento de relevância quanto a comprovação reforça-se quanto a notória especialização, a qual, neste caso, pode ser aferida por diversos

elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado.

FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

Trata-se de serviços especializados, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização, de interesse das diversas Secretarias do município de Apuiarés/Ce.

Quanto à contratação direta por inexigibilidade, dispõe a Lei 14.133/21 que:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”

Hão, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam: a especialização, a notoriedade da empresa de contabilidade e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

A matéria é extremamente específica, são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo a contratada de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização da contratada, em razão da experiência que ela possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau, veja-se:

“É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos - desempenho anterior, estudos, experiências,



APUIARÉS

PREFEITURA
Trabalhar e Cuidar das Pessoas



publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa - nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

E, adiante, conclui aquele eminente Professor:

“Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que - embora isso seja inadequado, tecnicamente - o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com a qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar” (in Revista de Direito Público - 99, p. 72).

Portanto, dos requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação: a) técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo.

No tocante à natureza proeminente intelectual do serviço prestado, tem-se que cada profissional contabiliza de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

No âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

“Constata-se que **notória especialização** só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de **confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação** inerentes ao processo de licitação”.
(grifamos)

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade da empresa/profissional a ser contratada(o), na área que se necessita de sua atuação, no caso, consultoria e assessoria contábil, dentre outras especializações.

No caso do escritório de contabilidade **WALDAIR TEIXEIRA GONÇALVES - ME CNPJ: 11.313.314/0001-60**, os requisitos necessários à sua contratação direta



APUIARÉS

PREFEITURA
Trabalhar e Cuidar das Pessoas



através de inexigibilidade de licitação, preenche a todos os requisitos fincados no Art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/21, c/c Artigo 2º, §1º e §2º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

O Mencionado Escritório de Contabilidade detém vasta experiência profissional, tendo seus integrantes currículo inquestionáveis ao meio contábil, sobretudo pela experiência de anos de carreira do renomado contador. Waldair Teixeira Gonçalves, com longa experiência na área.

Deste modo, é inquestionável que tal escritório, por fruto de sua equipe técnica integrante da formação, dispõe de qualificação técnica relevante e propicia ao objeto prospectado pelo município.

De igual forma, o próprio TCU atribuiu como critério relevante para a caracterização da **notória especialidade** o **desempenho anterior do profissional ou empresa contratada**. Senão veja-se:

"O TCU decidiu que apesar de algumas falhas no procedimento, a contratada poderia ter sido por inexigibilidade de licitação, **dada sua notória especialização e sua experiência**, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto na Lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto" (TCU. Processo nº 014.136/1999-6. Acórdão nº 601/2003 - Plenário) (grifamos).

Nesse caso, a exigência que a Lei de Licitações impõe ao ente contratante é que, **"ao analisar a especialização de profissionais, admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas, conforme previsão do § 1º do art. 25 e § 1º do art. 30, da Lei 8.666/93"**. (TCU. Processo nº 011.755/2004-8. Acórdão nº 1.452/2004 - Plenário).

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação dos serviços em questão se justifica pelo interesse público visando atender a necessidade de serviços técnicos profissionais na área de contabilidade pública, para atuar em assessoria e consultoria contábil aplicada ao setor público, para que não se limitam ao registro das receitas e despesas, mas também todo acompanhamento da execução orçamentária, realização de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e, apresentação de relatórios, etc. Tudo dentro das normas legais de Contabilidade Pública, e das específicas para a contabilidade de município, sendo, portanto, serviço essencial para a condução administrativa.



APUIARÉS

PREFEITURA
Trabalhar e Cuidar das Pessoas



Importa frisar aplicar a lei e obedecer aos limites lógicos é, em regra, uma enorme tarefa para o Gestor Público, a exigir deste conhecimento técnico-profissional especializado. Basta citar a enorme quantidade de leis, principalmente a nova Lei nº 14.133/2021 e suas alterações para compras e contratações da Administração Pública, Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101/2000, decretos e instruções normativas, jurisprudências, etc, à disposição dos intérpretes e aplicadores do direito.

Por todas as razões acima apresentadas e outras que seriam igualmente válidas, aqui não mencionadas, não restam dúvidas da necessidade de contratação dos serviços para auxiliarão município de Apuiarés, tornando possível o cumprimento de todos os princípios que lhe norteiam pela legalidade dos atos a serem praticados.

A contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços técnicos contábeis tem como intuito primordial atender as recomendações da legislação, dos órgãos de controle e princípios da administração pública.

Sabe-se que o atendimento às normas e princípios regedores da administração pública é uma exigência de índole constitucional, inafastável pelos gestores, que devem a eles cumprimento integral. Contudo, a gama de leis, decretos, normativas de tribunais de contas, compondo a legislação aplicável `ja espécie, é imensa e a qualificação exigida para a observância dessas regras é altíssima, pena de expor o gestor a penas duríssimas, afora multas e penalidades de natureza patrimonial.

A Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, em redação específica estabelece as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, regulamentando os procedimentos contábeis de natureza orçamentária, financeira e patrimonial dos entes públicos.

O advento da Lei Complementar nº 101/2000, intitulada a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a administração pública e em especial a contabilidade passou à obedecer diversos princípios e limites como transparência, controle dos gastos públicos, índices com pessoal e diversos outros.

Ademais a contratação por inexigibilidade, encontra-se amparada pelo artigo 74, inciso III, alínea "c", da Lei n.º 14.133/21, em especial pela natureza do serviço conforme determina o Artigo 2º, §1º e §2º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de verificação da capacidade técnica de execução que podem ser perfeitamente identificadas no escritório de contabilidade **WALDAIR TEIXEIRA GONÇALVES - ME CNPJ: 11.313.314/0001-60**, o que viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, de natureza continuada e com características singulares e complexas.



Fator preponderante - imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade - é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade técnica de execução dos serviços do escritório de contabilidade **WALDAIR TEIXEIRA GONÇALVES - ME CNPJ: 11.313.314/0001-60**, circunstâncias estas que garantem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 14.133/21 e na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no Artigo 2º, §1º e §2º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

No que concerne ao objeto, insta frisar que as contratações municipais são a base para que os serviços públicos possam ser ofertados com qualidade, de modo que as políticas públicas possam ser efetivamente implementadas, haja vista a Administração encontra-se obrigada a licitar para realizar suas contratações, logo, via de regra, não há oferta de serviço público a que não seja decorrente de algum procedimento licitatório.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu sobre a **WALDAIR TEIXEIRA GONÇALVES - ME**, inscrita no CNPJ sob nº **11.313.314/0001-60** em consequência de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários Municípios.

Comprovou a referida empresa possuir a notória especialização exigida pelo diploma legal supra mencionado, através dos vários contratos firmados com os mais diversos municípios e câmara de vereadores no Estado do Ceará, diretamente com os entes públicos, sendo eles: **SÃO BENEDITO - PREFEITURA MUNICIPAL; MONSENHOR TABOSA - PREFEITURA MUNICIPAL; CROATÁ - PREFEITURA MUNICIPAL, IPÚ - PREFEITURA MUNICIPAL; PIRES FERREIRA - CÂMARA MUNICIPAL; IPÚ - CÂMARA MUNICIPAL; MONSENHOR TABOSA - CÂMARA MUNICIPAL** todos estes inclusive, anexados Atestados de Capacidade Técnica e/ou comprovantes retirados do Site do TCE e anexos ao processo;

Comprovando também por meio de **EQUIPE TÉCNICA** composta de **03 (três) Contadores de Nível Superior**, comprovado por meio de Diplomas e carteiras do Conselho Profissional, **Um Contador de Nível Técnico** comprovado por meio de Carteira do Conselho Regional de Contabilidade; e **um Advogado** comprovado por meio de Diploma e/ou carteira da entidade profissional/contrato de prestação de serviços, todos com experiência comprovada conforme lista abaixo:

NOME	FORMAÇÃO	DOCUMENTO
Waldair Teixeira Gonçalves	Técnico em Contabilidade	CRC 11.141/O
Jonas Triofinio Pinto de Abreu Carvalho	Contador Superior Nível	CRC 18583/O-5
Thaise Maria Soares Oliveira	Contador Nível	022.147.113-84



APUIARÉS

PREFEITURA
Trabalhar e Cuidar das Pessoas



	Superior registro)	(sem	
Jonas Moises Araujo Costa Dias	Contador Superior registro)	Nível (sem	42.477.893-92
Geraldo Holanda Gonçalves	Advogado		OAB 2545

Comprovou ainda, através da notória especialização da **EQUIPE TÉCNICA**, exigida pelo diploma legal supra mencionado, através dos atestados de capacidade técnica emitidos por diversos municípios pelo desempenho de atividades relacionadas ao objeto, **inclusive com aprovação de contas sendo eles: MONSENHOR TABOSA - PREFEITURA MUNICIPAL; SÃO BENEDITO - PREFEITURA MUNICIPAL; HIDROLÂNDIA - PREFEITURA MUNICIPAL; IPÚ - CÂMARA MUNICIPAL; IPÚ - PREFEITURA MUNICIPAL**, conforme atestado de capacidade técnica anexo.

Comprovou ainda, através de Declaração/Atestado de Capacidade Técnica, que um dos responsáveis Técnico da empresa Supracitada, o Sr **Waldair Teixeira Gonçalves**, Técnico em contabilidade, inscrito no **CRC 11.141/O**, na Prestação de **SERVIÇOS CONTÁBEIS**, pela empresa: **CONTAS CONTABILIDADE E SERVIÇOS S/C LTDA**, prestados nos **EXERCÍCIOS 2005 A 2012, no Município de HIDROLÂNDIA**; conforme atestado de capacidade técnica anexo.

Comprovando também por meio de diversos Cursos de Aperfeiçoamento Concluídos, em diversas instituições através do Sr. **Waldair Teixeira Gonçalves, Técnico em Contabilidade**, inscrito no **CRC 11.141/O**.

Por toda experiência demonstrada por meio de desempenhos anteriores, equipe técnica, aprovação de contas, cursos de qualificação e outros, é que, podemos inferir que o trabalho da Empresa Supracitada, é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ademais, a singularidade dos serviços prestados por contadores consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por contadores especializados e com larga experiência na área de gestão pública, sendo comprovada a notória especialização através de farta documentação apresentada, o que induz amplo conhecimento individual e coletivo da empresa na área objeto desta contratação.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço cobrado para a realização dos serviços objeto desta solicitação, a ser executado pelo período de 12 (doze) meses, totalizando um valor total de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), tem-se como fundamento o preço apresentado, destarte ser compatível com os valores de mercado, comprovando ser mais vantajoso para a Administração Pública.



APUIARÉS

PREFEITURA
Trabalhar e Cuidar das Pessoas



A busca de outros profissionais habilitados a tal serviço, além de parecer esforço inútil, pode atrair profissionais não tão experientes na matéria que venham a colocar em risco a obtenção do direito pleiteado.

Tendo em vista a necessidade da contratação por um período de 12 (doze) meses, o valor previsto para a contratação importa um valor total de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais). Em atendimento ao art. 23 § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

DOS RECURSOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos para cobrir as despesas decorrentes do objeto desta licitação serão oriundos das dotações orçamentárias da Secretaria de Administração e Finanças - Gestão Administrativa do Governo Municipal sob o nº 0501.04.122.0007.2.015, Secretaria de Educação - Fundeb 30% Gestão Administrativa da Educação Básica sob o nº 1003.12.368.0007.2.085, Secretaria de Saúde - Gestão Administrativa da Secretaria de Saúde sob o nº 1101.10.122.0007.2.085 e Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - Gestão Administrativa da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social sob o nº 1201.08.122.0007.2.106 - Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 - Material de Consumo - Fonte de Recursos: Vinculados e Próprios - Origem de Recurso: 1500000000 - Recursos não vinculados a impostos, 1540000000 - Transferência do FUNDEB -Impostos e Transferência de Impostos 30%, 1500100200 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde.

CONCLUSÃO

Assim sendo, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço jurídico que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos à Município, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto Art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/21 e Artigo 2º, §1º e §2º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

Pelo exposto, submeto o presente Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação e anexo à devida apreciação jurídica.

Apuiarés - Ce, 20 de março de 2025

José Solon Bezerra dos Santos Junior
Ordenador Geral de Preços